



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Pirassununga
Pirassununga-SP

Processo nº: 1500049-48.2018.8.26.0547

Registro: 2020.0000006100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500049-48.2018.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante [REDACTED], é apelado JUSTIÇA PÚBLICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Turma Recursal Cível e Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes CAROLINA PEREIRA DE CASTRO (Presidente) e ADRIANA BARREA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Larissa Boni Valieris

Relatora

Assinatura Eletrônica

1500049-48.2018.8.26.0547 - Fórum de Santa Rita do Passa Quatro

Apelante [REDACTED]

Apelado Justiça Pública

Voto nº 196

Apelação. Perturbação do sossego. Art. 65 da LCP.
Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Apelação Criminal nº 1500049-48.2018.8.26.0547



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Pirassununga
Pirassununga-SP

Processo nº: 1500049-48.2018.8.26.0547

Trata-se de apelação interposta por [REDACTED] em face da sentença de fls. 160-168 que condenou a ré como incurso no art. 65 do Decreto Lei nº 3.688/41 c.c. art. 71, caput do CP e a cumprir a pena de vinte e cinco dias de prisão simples. Argumenta que apenas uma vizinha reclamou do canto de galos e que a gravação feita foi impugnada, pois feita por uma parte do processo, sem critério algum. Alega que as fotos inseridas no processo de fls. 139-142 a distância em que os galos foram colocados até a casa da acusadora é de aproximadamente 60 metros e que a apelante subiu o muro em 01 metro de altura, além de defender que eram 04 galos, mantidos em um chácara e não na residência. Defende, ainda, que a sentença é extra petita, pois foi determinada a remoção dos galos para outro local.

Contrarrazões (fls. 225-227). Reiterou as alegações finais de fls. 117-123. Alega que embora a ré tenha sido absolvida em processo anterior com o mesmo objeto, tal fato não tem o condão de influenciar no julgamento do presente caso, pois que o juiz que sentenciou naquele processo não presidiu e tampouco participou da instrução probatória, fato que contribuiu para levá-lo a equivoco quanto a realidade dos fatos.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 232 e 235).

É o relatório.

Segue meu voto, incluindo-se para julgamento virtual.

A apelante foi denunciada por manter 04 galos que produzem ruídos durante a madrugada e vêm perturbando a vizinhança.

A apelante impugna as gravações juntadas, entretanto tais gravações apenas corroboram aquilo que é de conhecimento geral, isto é, galos cantam em diversos horários durante a madrugada e acabam incomodando vizinhos.

O fato de os galos, segundo a apelante, encontrarem a 60 metros do muro e de ter subido 01 metro de tal divisa, por óbvio não impede que o som se espalhe e seja ouvido pelos moradores lindeiros.

A conduta se subsume com perfeição ao tipo descrito no art. 65 da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Pirassununga
Pirassununga-SP

Processo nº: 1500049-48.2018.8.26.0547

das Contravenções, pois a apelante tem plena ciência de que a manutenção dos galos no local perturba o sossego da vizinhança, desde a propositura da ação anterior (independentemente da condenação ou não) e insiste na manutenção dos animais, impedindo que os moradores tenham dentro da residência o repouso que merecem. Verifica-se o especial fim de agir da conduta - que caracteriza o acinte - tendo em vista que há ação anterior em que a apelante tomou ciência sobre o incômodo das vítimas, levando a conclusão pela modificação da conjuntura fática. Tal incômodo fica claro pela prova testemunhal colhida em audiência, em especial o depoimento da vítima [REDACTED]

A vítima [REDACTED] afirmou ser vizinha da ré e que os barulhos dos galos continuam na madrugada e durante o dia e que o problema não foi solucionado. Não sabendo dizer a que distância onde os galos ficam, declarou que escuta os barulhos de dentro de sua casa, que iniciam entre meia noite e três da madrugada, dependendo do dia. Asseverou que quando um começa a cantar os outros acompanham, acreditando ter uns quatro galos.

Ressaltou que já procurou a promotoria, mas que a situação nunca melhorou e, inclusive, trouxe os relatórios dos horários do canto dos galos e uma mídia gravada de dentro de sua casa. Disse que a situação chegou a melhorar em algum momento, que até diminuiu, mas que ainda existem galos que perturbam.

Afirmando não conhecer a casa ou o quintal da ré, não soube dizer se ela os prende e não conseguiu precisar a distância entre seu quarto e o muro da casa de [REDACTED], crendo ser de 4 (quatro) metros. Esclareceu que a árvore utilizada pelos pássaros como poleiro ainda continua, que é bem alta e que, embora eles não estejam subindo, continuam cantando. Confirmou que seu marido também se sente perturbado, pois acorda de madrugada e quando está conseguindo dormir, o galo canta novamente. Reclamou que acordam várias vezes no meio da noite, e que tais fatos têm abalado sua situação emocional, pelo que agendou consulta médica e já foi para o hospital duas vezes, com úlcera e gastrite, e tomou soro, pois fica com a boca seca e o coração disparado. Observou que os áudios apresentados foram gravados no período de janeiro a setembro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Pirassununga
Pirassununga-SP

Processo nº: 1500049-48.2018.8.26.0547

de 2018, e que não tentou conversar com a ré, pois já havia denunciado vez e o problema não foi resolvido, e onde quer que ela coloque os galos o barulho persiste. Perguntada se os galos fossem colocados na frente da casa haveria melhora, a vítima respondeu que não surte efeitos, pois ainda assim continuam os barulhos, não sabendo afirmar se os animais foram mudados de lugar realmente. Confirmou que a ré aumentou o muro para dificultar a passagem do som, observando que os barulhos persistiram como comprovam as gravações realizadas após a subida do muro (fl. 101).

A fl. 102, a vítima [REDACTED], marido de [REDACTED] e vizinho da ré, declarou que a situação envolvendo os seus galos continua. Esclareceu que sua casa é próxima de onde os animais ficam, encostada no muro há 10 metros de distância, e que não conhece a casa de [REDACTED]. Não soube dizer se eles ficam presos ou soltos, mas que o barulho pela madrugada não o deixa dormir. Salientou que são vários galos e que tentou falar com a ré, mas que ninguém o atendeu, e que [REDACTED] da Vigilância Sanitária também esteve lá. Não soube informar se ele conseguiu conversar com ela, mas afirmou que ele fez o papel utilizado para dar andamento ao processo. Salientou que mesmo após o aumento do muro da casa, o barulho continuou, e que ele e a esposa têm apresentado sintomas de ansiedade. Afirmou que trabalha a partir das 07 horas da manhã e não tem horário para retornar, e acorda várias vezes durante a madrugada.

Disse que nunca pensou em ingressar com uma medida judicial na esfera cível para retirada dos galos, pois acredita que quem deveria ter feito seria a Prefeitura. (fl. 102).

Verifica-se, portanto, a materialidade (monitoramento e mídia de fls. 05-30 e 106-113) e indícios de autoria (relatos da vizinhança). Portanto, não há qualquer reparo a ser feito na sentença.

Quanto às alegações de que a sentença seria extra petita, sem razão o apelante, tendo em vista que o juízo a quo pode impor entre as condições para suspensão condicional da pena aquelas medidas que entender necessárias, com base no art. 78 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Pirassununga
Pirassununga-SP

Processo nº: 1500049-48.2018.8.26.0547

Código Penal, sendo certo que, no caso em exame, a retirada dos animais se faz imprescindível para evitar a continuidade delitiva.

*Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao **cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.***

Diante disso, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 82, §5º da Lei 9.099/95.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. APELAÇÃO Nº 1001173-45.2016.8.26.0337 - VOTO 18726 APELAÇÃO Nº 1001173-45.2016.8.26.0337 Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

O meu voto, portanto, é pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Larissa Boni Valieris

RELATORA